



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Consultas ao TCDF – Atos de pessoal

Clique na norma para seguir o link.

DECISÃO Nº 2064/2003 – TCDF

PENSÃO MILITAR POR MORTE.
BENEFICIÁRIOS. EX-CÔNJUGE. EX-
COMPANHEIRA. FILHA DE MILITAR. VIÚVA.
FILHA MAIOR. ORDEM SUCESSÓRIA.¹

(...)

a) que, em razão dos preceitos contidos na [Medida Provisória n.º 2.218/2001](#) (convertida na [Lei Federal n.º 10.486/2002](#)), não há autorização legal para se deferir o benefício da pensão militar aos ex-cônjuges (pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada do ex-militar) ou aos ex-companheiros dos militares falecidos a partir de 05.09.2001 (data de publicação da referida Medida Provisória), ressalvado, quanto aos primeiros, a possibilidade jurídica de exercerem o direito consubstanciado no art. 23 da [Lei Federal n.º 6.515/77](#) (Lei do Divórcio), em face dos herdeiros do devedor da obrigação de prestar alimentos;

b) que, em relação às filhas de militares falecidos antes da vigência da precitada Medida Provisória (5.9.2001), o privilégio à continuidade da percepção do benefício da pensão por morte permanece intangível, nos termos da [Lei Federal n.º 3.765/60](#), por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da [CF/88](#) e 6º, § 2º, da [Lei de Introdução ao Código Civil](#)), ainda que implementada a maioria a partir daquela data;

c) que, à vista do entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio "tempus regit actum"), não se configuram adquiridos os direitos previstos na [Lei Federal n.º 3.765/60](#), em relação às filhas de militar cujo óbito venha ocorrer após a vigência da Medida Provisória em tela, mesmo que para a constituição da pensão militar tenha havido mais de trinta anos de contribuição, haja vista que a única exigência temporal para sua concessão refere-se ao desconto de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas ao benefício a ser deixado, permitindo-se aos beneficiários efetuarem o respectivo pagamento ou complementarem o que faltar;

d) que o falecimento da viúva do militar, primeira beneficiária na ordem sucessória da pensão regida pela [Lei Federal n.º 3.765/60](#), possibilitará a habilitação das filhas maiores, na forma estabelecida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Consultas ao TCDF – Atos de pessoal

Clique na norma para seguir o link.

nessa lei, com a necessária formalização do respectivo ato de reversão, segundo orientação jurisprudencial de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício, e não do falecimento da viúva ou de outro ex-beneficiário em relação ao qual se pretende a reversão;

e) que, na hipótese de benefício concedido à viúva e a outros beneficiários, conforme o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 3.765/60, em que as cotas-partes referentes às filhas maiores e/ou menores estejam adicionadas à da genitora, tem-se, em razão da orientação jurisprudencial que deflui da alínea "d" retro, o que segue:

e.1) ao ensejo do óbito da viúva/genitora, as filhas poderão exercer o pleno direito à devida habilitação, concorrendo ao rateio do total do benefício, em igualdade de condições (art. 9º, § 1º), com os beneficiários remanescentes de mesma ordem, mediante ato de reversão, nos termos do art. 24 da Lei Federal n.º 3.765/60;

e.2) encontrando-se a pensão regida pela Lei Federal n.º 3.765/60, a aquisição da maioridade civil pelas filhas do instituidor, a partir de 5.9.2001, não constitui motivo a que venham ser excluídas do rateio, permanecendo intangível o direito ao benefício, nos moldes daquela norma, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil);

f) que, em consequência do que decorre do princípio *tempus regit actum*, as regras estabelecidas pela MP n.º 2.218/2001 não autorizam a concessão de pensão militar aos dependentes de militares não-contribuintes desse benefício (cabos, soldados, cadetes das Academias de Polícia ou Bombeiro Militar do DF e os alunos dos cursos de formação de praças, com menos de dois anos de efetivo serviço), falecidos na vigência da [Lei Federal n.º 3.765/60](#), devendo ficar assentado que, por força do estatuído no art. 46 daquele diploma legal, tais praças continuam afastadas da obrigatoriedade de contribuição para a constituição do mencionado direito e, por conseguinte, somente o deixarão a seus dependentes na forma estabelecida nesse mesmo dispositivo, vale dizer, quando na atividade falecer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou em decorrência de moléstia nele adquirida;

g) que não há restrições quanto ao pagamento das despesas relativas a exercícios anteriores, por não estar prevista, na MP n.º 2.218/2001, a exigência de prévia manifestação pela legalidade das concessões, por parte desta Corte de Contas, para que ocorra o reconhecimento do direito dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Consultas ao TCDF – Atos de pessoal

Clique na norma para seguir o link.

beneficiários aos respectivos valores, devendo ficar esclarecido que o pagamento da referida despesa deverá estar condicionado à necessária consignação, no orçamento próprio, das dotações específicas, respeitando-se, ainda, o prazo prescricional estatuído no artigo 52 daquele diploma legal;

h) que, no tocante ao momento de vigência e dos efeitos financeiros da [MP n.º 2.218/2001](#), tem-se por razoável considerar que:

h.1) a aplicabilidade dos preceitos disciplinadores de direitos ou obrigações estabelecidos no diploma legal em destaque deve se orientar pela data de sua publicação, 5.9.2001, momento em que adquiriu força impositiva a sujeitar os que sob seu império se encontram, ressalvada disposição em contrário inserta na referida MP;

h.2) em razão do que dispõe o seu art. 68, a data de 1º.10.2001 pode ser estabelecida como o termo inicial a partir do qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes de sua aplicabilidade.

(...).

¹A ementa não compõe a decisão.